



Deputado  
CARLOS SAMPAIO

Projeto de Lei no. 214, de 1997.

Publique - se Inclua-se em pauta por <u>CINCO</u> , sessões <u>06/05/1997</u>
PAULO KOBAYASHI - Presidente

FLS. N.º <u>01</u>
PROC. <u>3519</u>

## Dispõe sobre a inclusão da disciplina "Introdução à Cidadania" no Ensino Ginásial das Escolas Estaduais.

**Artigo 1º.** - As escolas estaduais que ofereçam o ensino ginásial deverão ministrar a disciplina "Introdução à Cidadania".

**Artigo 2º.** - O conteúdo programático da disciplina versará, prioritariamente, sobre a defesa dos direitos fundamentais do homem, os direitos e garantias individuais, os direitos do consumidor, os direitos da criança e do adolescente, dentre outros.

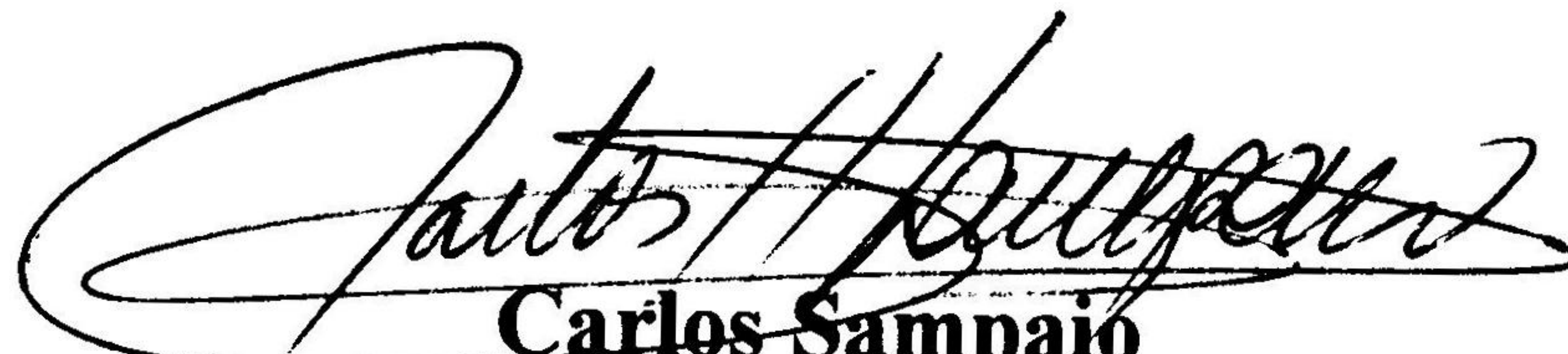
**Artigo 3º.** - A presente Lei deverá ser regulamentada no prazo máximo de sessenta dias a contar de sua publicação.

**Artigo 4º.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de Abril de 1997

ENTREGUE A MESA EMES

30 ABR 19 4 5 56 007875

  
**Carlos Sampaio**  
Deputado Estadual - PSDB

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
1 assinaturas  
SSC.6 15/1997

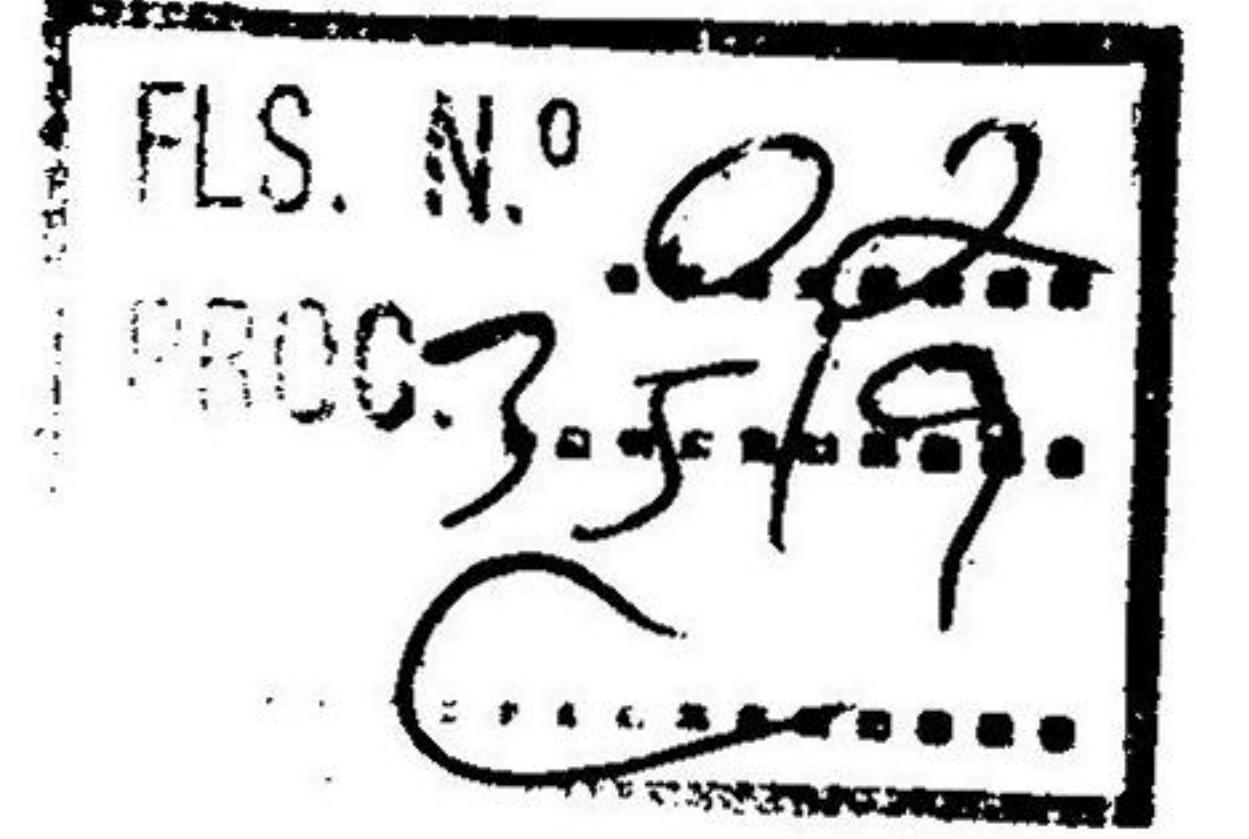
.....  
Conferente

PROTOCOLO	
REGISTRO GERAL LEGISL.	
3519	de 08/05/1997
Autuado c/	03 folhas
Ass.	C



Deputado  
CARLOS SAMPAIO

## JUSTIFICATIVA



Em tempos em que pessoas são queimadas nas ruas, que policiais espancam cidadãos inocentes, que as condutas sociais, tais como a educação no trânsito, o respeito aos direitos humanos, à criança e ao adolescente, dentre tantos outros exemplos, são diariamente esquecidos, torna-se imprescindível a criação de mecanismos que busquem dirimir essa situação a partir da raiz do problema, isto é, da educação.

Nessa linha, a disciplina “Introdução à Cidadania” deverá não só fazer nascer o necessário respeito ao próximo, como também deverá despertar o senso crítico da população, diferentemente do antigo curso de Educação, Moral e Cívica que se limitava a pregar a obediência às normas de conduta vigentes.

A Constituição Federal, em seu Artigo 205, prescreve que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno exercício da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

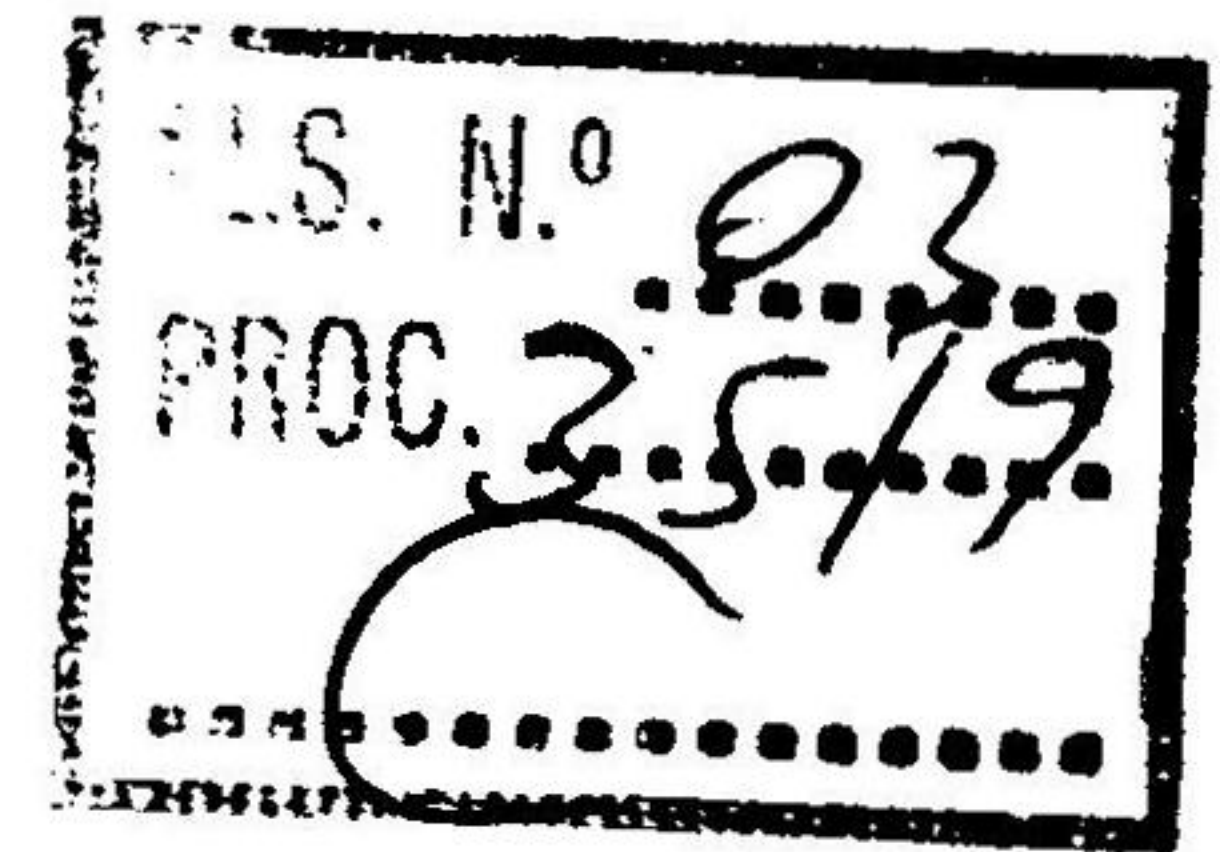
No mesmo diapasão, o Artigo 237 da Constituição do Estado de São Paulo: “A educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no artigo 205 e seguintes da Constituição Federal e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana, tem por fim” I - a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade, II - o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana”.

Complementando a Carta Política Federal, recentemente foi sancionada pelo Excelentíssimo Presidente da República a Lei 9.394 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, cuja autoria foi do saudoso Senador Darcy Ribeiro.

A mencionada Lei, contemplando as aspirações do legislador, fixou os princípios norteadores do ensino fundamental, estabelecendo que o “...ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão... .



Deputado  
CARLOS SAMPAIO

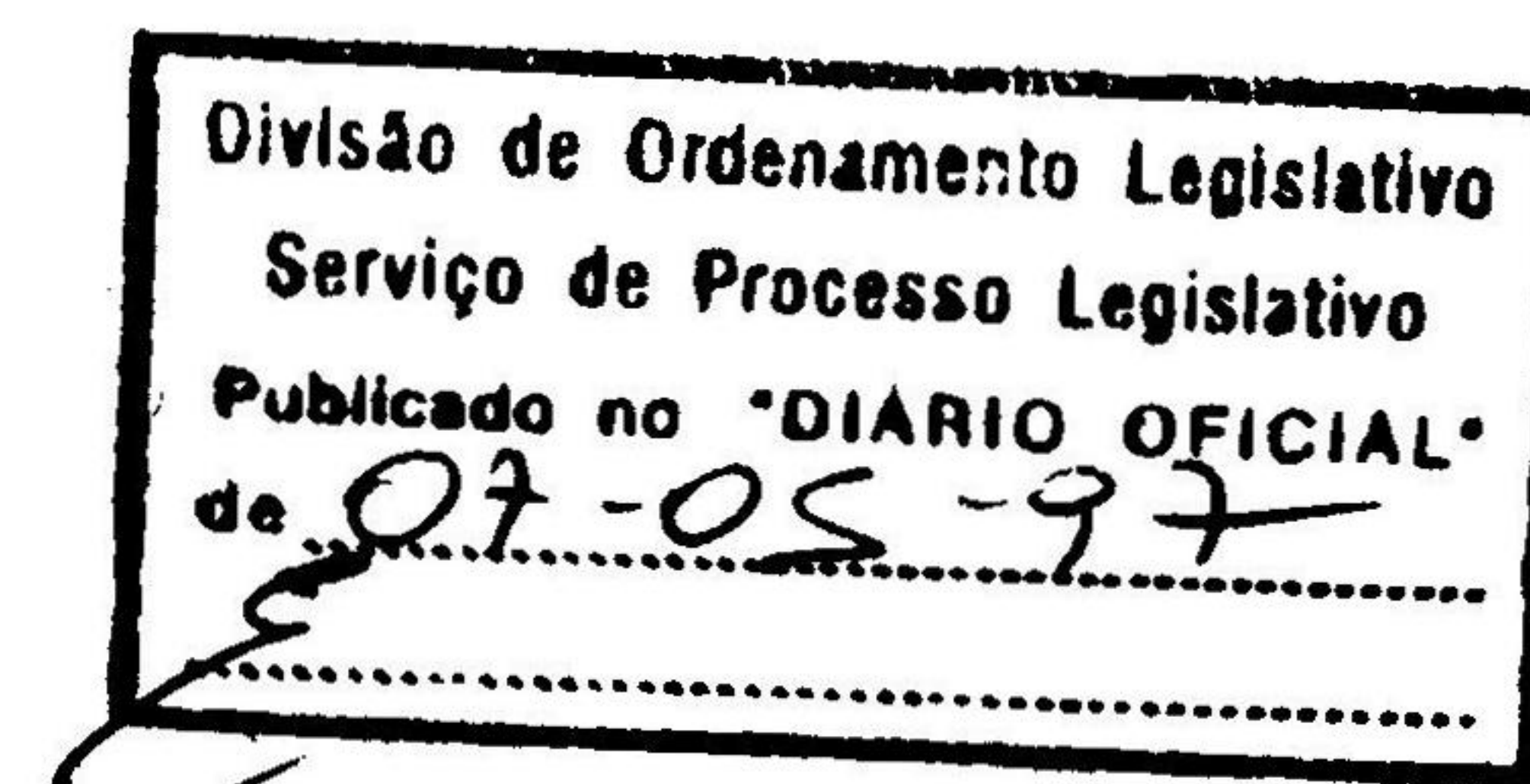


Partindo-se destas premissas, entendemos que somente aqueles que compreenderem a sua inserção na sociedade, que tiverem a exata noção de seus direitos e a plena ciência dos deveres, poderão, de forma cabal, exercitar plenamente a cidadania apregoada nos textos legais acima referidos.

Nesta esteira é que apresentamos o presente projeto de lei, na certeza de que estaremos contribuindo e habilitando, as futuras gerações, ao exercício pleno da cidadania.

Esta proposta legislativa visa, portanto, proporcionar, no ambiente da sala de aula, um adequado espaço para reflexão e para a plena ciência dos direitos e deveres inerentes à convivência social.

  
**Carlos Sampaio**  
**Deputado Estadual - PSDB**



**JUNTADA**  
Segue juntada una  
fl. de n. 4  
D.O.L. 14/5/1997

---

